

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003
(Do Sr. Orlando Desconsi)

Institui o Programa Nacional do Primeiro Crédito
para o/a Jovem Rural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o “Programa Nacional do Primeiro Crédito para o/a Jovem Rural”, destinado para dar efetivas condições à iniciação e ao desenvolvimento da agricultura, protagonizado pelo/a jovem rural.

Art. 2º - O programa terá por finalidade financiar a aquisição de terra, infra-estrutura, investimentos, atividades agropecuárias, respeitadas as vocações regionais, agroindustrialização, turismo rural; orientado pelos princípios da agroecologia, agricultura orgânica, produção de economia familiar, associativismo e gestão de processos de agregação de valor.

Art. 3º - As modalidades de financiamento serão as seguintes:

I – Aquisição de terra: financiamento para a aquisição de terra, de área total até 02 (dois) módulos rurais, em área contínua ou não, por jovens que possuam ou não propriedade.

Parágrafo único: O/a jovem proprietário/a poderá adquirir área contínua ou não que somada à original complete até 02 (dois) módulos rurais.

II – Investimento: financiamento de implantação, ampliação ou modernização da produção, infra-estrutura da propriedade, estruturação para a agroindustrialização, aquisição de máquinas, implementos, por jovens que possuam ou não propriedade, respeitado o limite estabelecido no item anterior.

III – Custeio: financiamento dos beneficiários para custos em projetos, cursos, formação, assessorias, plantas.

Art. 4º - Serão beneficiários/as do Programa jovens rurais que se enquadram nas seguintes condições:

I – ter idade mínima de 18 e no máximo 30 anos;

II – filhos/as de agricultores familiares, segundo critérios do PRONAF;

III – filhos/as de assentados através de programas de reforma agrária;

IV – jovens proprietários/as ou não de imóvel rural respeitados os limites estabelecidos no artigo 4º desta lei;

V – jovens rurais que não disponham de título de propriedade;

VI – jovens que exploram a terra na condição de posseiros, meeiros, arrendatários, parceiros ou assalariados rurais.

Art. 5º - Para ter acesso aos financiamentos desse programa, o futuro beneficiário/a deverá participar de programas preparatórios de educação, capacitação profissional que o Programa colocará à disposição dos/as pretendentes.

I – O órgão executivo do Programa poderá celebrar convênios para a plena consecução do mesmo;

II – Os créditos serão liberados mediante apresentação de projeto técnico que demonstre a viabilidade do empreendimento;

III – Os órgãos de assistência técnica, extensão rural e os sindicatos dos trabalhadores rurais fornecerão a Carta de Aptidão de acesso ao crédito.

Art. 6º - Os limites e os prazos para reembolso dos financiamentos se darão da seguinte forma:

I - Aquisição de terra: o limite será de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com prazo de 20 (vinte) anos para a liquidação do financiamento, com carência de 03 (três) anos, a partir da contratação;

II – Investimento: o limite será de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), exceto para a criação e instalação de uma agroindústria, cujo valor limite será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com prazo de 10 (dez) anos para liquidação do financiamento, incluídos 02 (dois) anos de carência, a partir da contratação;

III – Custeio: o limite será de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com prazo de 01 (um) ano para liquidação do financiamento, a partir da contratação.

§ 1º - Os/as jovens beneficiados/as pelo programa terão um bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) no valor total da parcela vincenda, quando os pagamentos forem efetuados até os respectivos vencimentos;

§ 2º - O vencimento da parcela será anual, com data de pagamento ajustada de conformidade com a safra do produto básico do projeto;

§ 3º - Os limites de crédito para cada modalidade de financiamento serão atualizados monetariamente a cada exercício fiscal;

§ 4º - Os financiamentos serão corrigidos monetariamente em 2% ao ano.

Art. 7º - Os/as beneficiários/as desse projeto, quando organizados na forma de associação para negociar a aquisição de terras, a aquisição e uso de máquinas e equipamentos agrícolas, a realização de investimentos na agroindustrialização, comercialização da produção, poderão apresentar projeto único para a execução do projeto pretendido.

Art. 8º – A liberação dos recursos não estará condicionada à tomada de empréstimos das três modalidades de financiamento concomitantemente.

Art. 9º - O/a beneficiário/a do Programa somente poderá vender o imóvel após quitar toda a dívida contraída junto ao agente financeiro.

Art. 10 - Constituem fontes de financiamento do Programa:

I – Orçamento Geral da União;

II – SINE – FAT;

III – PRONAF Capacitação;

IV – Recursos internacionais captados para essa finalidade.

Art. 11 – Esta lei será regulamentada no prazo de 90 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A democratização do acesso à propriedade da terra é visto pelos agricultores familiares do Brasil como uma condição necessária para construir uma trajetória bem sucedida na profissão agropecuária. O alto interesse dos/as jovens em continuar a profissão e atividade agrícola e produtiva choca-se com a exigüidade do tamanho do estabelecimento familiar, o qual não permite, na maioria dos casos, o parcelamento da unidade e a colocação de mais um/a filho/a, na área existente. Bem como a má distribuição de terras que encarece e limita o seu acesso.

O horizonte para chegar à condição de proprietário via arrendamento não é considerado pelos agricultores, entre as possibilidades existentes, como uma alternativa concreta, viável e também não faz parte da história da agricultura familiar. Muitas são as dificuldades de inserção no mercado de um agricultor não proprietário, entre elas estão o acesso ao crédito e às demais políticas de apoio existentes, além disso, existe também um certo constrangimento de origem cultural que coloca a família de agricultores não-proprietários em posição social inferior dentro da comunidade.

A dinâmica espontânea dos processos sucessórios impedirá a realização de potenciais produtivos embutidos nos conhecimentos de imensa quantidade de jovens que terão poucas oportunidades de integração em mercados de trabalho urbano e que gostariam de se dedicar à gestão de um estabelecimento agropecuário. O mercado de terra não será capaz de juntar as duas pontas da questão sucessória da agricultura familiar: a oferta de terras por parte da população em processo de envelhecimento – cujos filhos encontraram outras oportunidades de trabalho fora da unidade produtiva – não é absorvida pela demanda vinda de jovens com desejo e capacidade de se instalar

e permanecer na profissão de agricultor. Além das distorções do modelo agrário brasileiro, que privilegia a concentração de terras da Região Oeste, com possível acesso de 113 mil hectares em propriedades com área igual e maior de 1000 hectares ou 164.000 hectares e propriedades igual e maior de 500 hectares, conforme dados do IBGE, do último censo, passíveis de vistoria, desapropriação e/ou negociação.

A pesquisa realizada pela EPAGRI (EPAGRI et. al. 2001) aponta que 12% dos estabelecimentos familiares do Oeste Catarinense não possuem sucessores. Por outro lado, a mesma pesquisa mostra um grande interesse dos/as jovens em permanecer no meio rural exercendo a profissão de agricultores, sendo que 45% deles propõem-se a tomar um empréstimo para adquirir um imóvel rural. A mesma pesquisa destaca a importância de possibilitar que os estabelecimentos sem sucessores sejam transferidos para aqueles jovens que pretendem continuar exercendo a profissão de agricultor/a, preservando desta forma o capital produtivo das propriedades e ao capital social e cultural presentes nas comunidades. É necessário, portanto, uma inovação na política fundiária brasileira que abra o caminho para que milhares de jovens agricultores possam realizar suas vocações, seus desejos profissionais e construir seu futuro no próprio meio rural, com qualidade de vida, gerando e distribuindo renda. Por estas razões apresentamos o presente projeto a apreciação e aprovação dos pares desta casa legislativa.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2003.

Deputado ORLANDO DESCONSI
(PT/RS)